Apresentação: 15/09/2025 14:23:42.550 - CICS
CVO 1 CICS => PL 566/2020
CVO n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Deliberativa da Comissão de Indústria Comércio e Serviços, realizada em 09 de setembro de 2025, foi identificado que o texto do Projeto de Lei nº 566/2020, no tocante ao § 3º do art. 6º-A, algumas manifestações apontaram dúvida quanto à redação original, especialmente no uso da expressão “atendente ou acompanhante pessoal próprio”. A menção a “atendente” poderia induzir interpretação equivocada de que caberia ao estabelecimento disponibilizar esse profissional, ainda que o dispositivo ressalvasse a ausência de ônus.

Com o objetivo de conferir maior clareza e precisão, propõe-se a redação ajustada para:

CD250875980300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250875980300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Apresentação: 15/09/2025 14:23:42.550 - CICS
CVO 1 CICS => PL 566/2020
CVO n.1

> "§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas."

A modificação preserva a intenção de garantir acompanhamento adequado ao público-alvo, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica aos estabelecimentos, deixando inequívoca a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela designação do acompanhante.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 566, de 2020, com os aperfeiçoamentos sugeridos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL/GO

CD250875980300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250875980300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Apresentação: 15/09/2025 14:23:42.550 - CICS
CVO 1 CICS => PL 566/2020
CVO n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 566/20 E Nº 5.263/20

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

"*Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão contar com ao menos um colaborador capacitado, para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

§ 1º O colaborador referido no caput poderá ser empregado ou prestador de serviço já integrante dos quadros de pessoal do estabelecimento ou que com ele mantenha vínculo contratual, não sendo exigida a contratação de novo profissional exclusivamente para esse fim.

§ 2º A capacitação de que trata este artigo deverá ser oferecida pelo Ministério da Saúde, ter duração

CD250875980300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250875980300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Apresentação: 15/09/2025 14:23:42.550 - CICS
CVO 1 CICS => PL 566/2020
CVO n.1

mínima de uma hora, podendo esta ser na modalidade presencial ou à distância, conforme detalhamento constante de regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:
I - advertência;
II – Em caso de uma segunda visita após a advertência, multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos, a ser aplicada proporcionalmente à média do faturamento mensal do estabelecimento comercial, aí considerada a filial em que se deu a infração (caso seja aplicável). Os critérios para aplicação da multa, inclusive em casos de reincidência, deverão ser definidos em regulamento. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL/GO

Relator

CD250875980300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250875980300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom